Direito da Família (21.01.2015)

Tópicos de correcção

- A convenção antenupcial (CA) observa o requisito formal de celebração perante funcionário do registo civil (art.s 1710.° CC+189.°, n.° 1 CRC), também o da capacidade (art.s 1708.°, n.° 1 CC +1601.°), e bem assim o da eficácia, porquanto do enunciado resulta notícia de registo (art.s 1711.° CC+1.°, n.° 1, alínea e)+190.° e 191.° CRC). Quanto ao conteúdo clausulado, vigora o princípio geral da liberdade de convenção (art. 1698.° CC). A essa luz, temos que a cláusula 1.ª, na sua primeira parte, observa o limite imposto pelos art.s 1699.°, n.° 1, alínea d) e 1733.° CC, enquanto da segunda parte resulta que a casa de Odemira será um bem próprio de António. A cláusula 2.ª contraria o disposto no art. 1699.°, n.° 1, alínea c), por pretender derrogar o regime constante do art. 1683.°, n.° 2 CC, pelo que é nula (art. 294.° CC), devendo proceder-se a redução (art. 292.° CC). Por último, a cláusula 3.ª consubstancia uma doação para casamento válida, feita por terceiro a ambos os nubentes (art.s 1753.°+1754.°+1756.°, n.° 1 CC). Nestes termos, as cláusulas 1.ª e 3.ª são válidas e, uma vez que entre o momento da celebração da CA e o do casamento mediou menos de um ano (art. 1716.° CC), António e Beatriz estão casados em um regime de bens atípico, com pendor de comunhão geral.
- II Atento o regime atípico com pendor de comunhão geral de bens em que António e Beatriz estão casados, o regime supletivo aplicado será o da comunhão geral. Admitindo que a aquisição do título premiado foi realizada com bens comuns, o prémio de jogo será igualmente bem comum, porque adquirido na constância do matrimónio e não excepcionado por lei (art.s 1732.°+1735.°+1724.°, alínea b) CC). Quanto ao computador adquirido por António, seria igualmente bem comum (art.s 1732.°+1735.°+1724.°, alínea b) CC), mas a administração caberia a Beatriz, por se tratar de instrumento exclusivo do trabalho desta (art. 1678.°, n.° 2, alínea e) CC), pelo que poderia onerá-lo sem o consentimento de António (art. 1682.°, n.° 2 CC). Por último, relativamente à doação feita por António a Beatriz, trata-se de doação entre casados (art. 1761.° CC), válida, porquanto o direito de usufruto é exceptuado da comunhão, pelo que se trata de bem próprio de António (art. 1733.°, n.° 1, alínea e) CC), que pode ser doado (art. 1764.°, n.° 1) e que não se comunica (art. 1764.°, n.° 2 CC).
- III Não existem causas de inexistência ou de anulabilidade do casamento de António e Beatriz (art. 1627.° CC). Pretendendo pôr fim ao casamento, Beatriz teria que requerer o divórcio junto do Tribunal, na modalidade sem o consentimento de um dos cônjuges (art. 1773.°, n.°s 1 e 3 CC), com fundamento na violação dos deveres conjugais de respeito e de fidelidade (art.s 1781.°, alínea *d*)+1672.° CC), dispondo de legitimidade para o efeito (art. 1785.°, n.° 1 CC), e podendo até, na mesma acção ou em acção autónoma, demandar reparação por danos morais (art. 1792.°, n.° 1 CC).

No plano dos efeitos do divórcio, o casamento seria dissolvido com o trânsito em julgado da sentença (art.s 1788.°+1789.° CC). Do lado dos efeitos pessoais, caso Beatriz tivesse acrescentado apelido do cônjuge, só com consentimento de António poderia conservá-los (art. 1677.°-B CC), os deveres conjugais cessariam (art. 1688.° CC) e bem assim a qualidade de herdeiro legitimário (art. 2157.° CC) e legítimo (art. 2133.°, n.° 1, alíneas *a*) e *b*) CC). Quanto aos efeitos patrimoniais, cessariam igualmente (art. 1688.° CC). Atento o regime constante do art. 1790.° CC e considerando os dados da hipótese, o valor do prémio de jogo ainda disponível seria dividido em partes iguais por ambos os cônjuges, a casa de Odemira permaneceria na titularidade de António, porque bem próprio dele, e ambas as doações, para casamento e entre casados, caducariam por força do art. 1791.°, n.° 1 CC, que revoga tacitamente os art.s 1760.°, n.° 1, alínea *b*) e 1766.°, n.° 1, alínea *c*), na parte em que se reportam à culpa, dado que, por efeito do divórcio, as doações caducam sempre.

IV Ao declarar que Eva era a mãe de Ivo, ficaria estabelecida a maternidade nela (art.s 1796.°, n.° 1 CC; 1803.° CC+112.° CRC; 1804.° CC+113.° CRC). Quanto à paternidade, a criança foi concebida e nasceu decorridos mais de trezentos dias depois de finda a coabitação entre os cônjuges (art. 1798.° CC), pelo que cessa a presunção de paternidade a favor do marido da mãe (art.s 1826.°, n.° 1+1829.°, n.° 1 CC), desde que se considere que o elenco constante do art. 1829.°, n.° 2 CC não é taxativo, o que implicaria analisar a questão controvertida que a esse propósito emerge. Seguindo esta linha de raciocínio, o registo permaneceria omisso quanto à paternidade, o que motivaria averiguação oficiosa (art. 1864 e ss. CC). Todavia, porque António e Eva são parentes no segundo grau da linha colateral (art.s 1576.°+1578.°+1579.°+1580.°+1581.° CC), não seria admitida tal averiguação (art. 1866.°, alínea *a*) CC). Não obstante, António poderia perfilhar a criança se assim o desejasse (art.s 1849.° e ss.). Eva, na qualidade de mãe do menor Ivo, teria legitimidade activa para intentar acção positiva de reconhecimento (judicial) da paternidade (art. 1870.° CC), operando a presunção de concubinato duradouro entre o pai e a mãe (art. 1781.°, n.° 1, alínea *a*) CC).

V Uma vez estabelecida a filiação biologicamente correcta em António e Eva, deveria ser redigido acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais que regularia, designadamente, os termos da guarda do menor e, em caso de guarda unilateral ou alternada, o direito de visita do progenitor não residente (art.s 1912.°, n.º 2+1906.°, n.ºs 5 e 7 CC). Porque o exercício das responsabilidades parentais é neutro quanto ao estado civil dos progenitores, o modelo de exercício seria em comum mitigado, mesmo não vivendo em condições análogas às dos cônjuges (art. 1912.° CC). Assim, no âmbito das questões de particular importância, conceito indeterminado que importaria densificar, o exercício das responsabilidades parentais caberia a ambos os progenitores, salvo nas questões urgentes (art.s 1912.°, n.º 2+1906.°, n.º 1 CC). Quanto a questões atinentes a actos da vida corrente, a decisão caberia ao progenitor com quem o menor residisse.